



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17459.720008/2020-62
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.935 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrentes SERASA S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio **legítimo**, então surgidos de transações entre **partes independentes**, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art.386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade.

A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, sendo que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário dirigido à este Colegiado em face de que a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº 109-004.677 da 12ª Turma da DRJ09, em sessão de 04 de março de 2021, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Interessada, tendo afastada a qualificação da multa de ofício, daí o ingresso de Recurso de Ofício.

Da Autuação

Conforme Auto de Infração, as infrações apontadas foram as seguintes:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas de juros não necessárias apuradas conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	147.439.722,27	150,00
31/12/2016	85.536.999,98	150,00

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	529.665.460,47	150,00
31/12/2016	595.014.569,52	150,00

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
31/01/2015	1.565.284,73
30/09/2015	574.792,21
31/10/2015	100.773,18
31/01/2016	1.565.284,73

Por conta destas apurações, foi constituído um crédito tributário de **IRPJ** e de **CSLL**, nos montantes de **R\$ 950.532.769,27** e de **R\$ 341.941.633,43**, respectivamente, então acrescidos de multa de ofício de 150%, valores apurados à época dos lançamentos.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF)

De forma resumida, após solicitações de esclarecimentos acerca de determinadas exclusões então efetivadas no LALUR, a Interessada apresentou quadros com a seguinte indicação:

SERASA

Apuração Lucro Real - Exclusão 2015 Aberta por Linha e Descrição ECF 2015

Tipo	Linha ECF 2015	Descrição	ECF 2015
Lucro	2	Lucro	409.502.804,21
Adição			416.118.600,17
Exclusão	95	Reversão de Provisão do Ágio Contabilizado EBAL Instrução CVM nº 319 - 2015	-204.993.219,96
		Reversão de Provisões Indedutíveis adicionados em 2014	-165.112.033,49
		Provisão para Participação nos Resultados adicionados em 2014	-27.871.316,39
		Opção para compra de Ações 2014	-15.093.267,38
		Exclusão da Adição - Diferimento Receita de Certificado Digital (2007 a 2014) - 2015	-53.031.589,12
	99	Ágio Amortizado na Experian - Parte B Incorporação 2015	-4.393.129,62
		Ágio EBL - Ajuste de RTT 2015	-200.694.434,96
		Ágio Virid - Ajuste de RTT 2015	-9.998.950,00
	118	Dispêndios com Inovação Tecnológica Lei 11.196/05 - 2015	-2.173.882,21
	167	Perdas 9.430/96 PDD adicionadas 2014	-2.553.797,80
		Provisão de Honorários Advocatícios adicionados em 2014	-10.332.833,33
		Provisão para Perda de Depósito Judicial adicionados em 2014	-662.011,00
	167.01	Despesa com Juros sobre o Capital Próprio 2015	-50.147.000,01
Total Geral			78.563.939,11

SERASA

Apuração Lucro Real - Exclusão 2016 Aberta por Linha e Descrição ECF 2016

Status	Linha ECF 2016	Descrição	ECF 2016
Adição	Diversas	Diversas	395.600.860,78
Exclusão	95	Reversão de Provisão Instrução CVM nº 319 2016	-219.743.225,76
		Reversão de Provisões Indedutíveis 2015	-169.326.594,61
		Exclusão da Adição - Diferimento Contábil de Receita de Certificado Digital (2007 a 2014) - 2016	-18.617.295,74
		Opção na Compra de ações PL 2015	-15.319.078,40
		Opção na Compra de ações Encargos 2015	-2.806.829,77
		Ajuste de Adição - Ajustes de Avaliação Patrimonial de Imobilizado	-169.512,16
	99	Exclusão Fiscal do Ágio EBL - Ajuste de RTT 2016	-243.092.346,48
		Exclusão Fiscal do Ágio Virid - Ajuste de RTT 2016	-9.998.950,00
		Exclusão do Ágio Amortizado na Experian - Parte B Incorporação 2016	-4.709.231,24
	167	Provisão de Honorários Advocatícios 2015	-10.254.833,20
		Perdas 9.430/96 PDD 2015	-2.956.061,26
		Provisão para Perda de Depósito Judicial 2015	-662.011,00
	167.01	Reversão de Despesa com Juros sobre o Capital Próprio - 2016	-52.442.300,00
Lucro	2	Lucro	346.177.806,14
Total Geral			-8.319.602,70

- Que os valores questionados correspondem a amortização de ágio decorrente de três operações societárias (destaques do original):

1. **AC 2007:** Aquisição de 70% do capital da SERASA pela Experian Brasil Aquisições Ltda. (doravante denominada EBAL), CNPJ 08.474.803/0001-90, pelo valor de R\$ 2.366.472.867,00, gerando ágio de **R\$ 2.286.671.078,74**. Em dezembro de 2007, a EBAL foi incorporada pela SERASA, que transferiu o ágio

para o seu patrimônio. A amortização do ágio iniciou em dezembro de 2007 e se estendeu até dezembro de 2016;

2. **AC 2011:** Aquisição da empresa Virid Interatividade Digital Ltda. (doravante denominada VIRID), CNPJ 01.248.422/0001-43, pela Experian Brasil Ltda. (doravante denominada EBL), CNPJ 03.673.698/0001-02, pelo valor de R\$ 105.000.000,00, gerando **ágio de R\$ 99.989.500,00**. Ato contínuo, a EBL incorporou a VIRID. O ágio foi transferido à SERASA na incorporação reversa da EBL pela fiscalizada em dezembro de 2012.

3. **AC 2012:** Aquisição de 30% do capital da SERASA em poder de minoritários pela Experian Brasil Ltda. (EBL), pelo valor de R\$ 3,1 bilhões, gerando **ágio de R\$ 2.820.056.865,00**. Na incorporação reversa da EBL pela SERASA, o ágio foi transferido ao patrimônio da fiscalizada para amortização;

Dos Fatos

[...]

- B.1 Do ágio na aquisição de 70% da SERASA – AC 2007

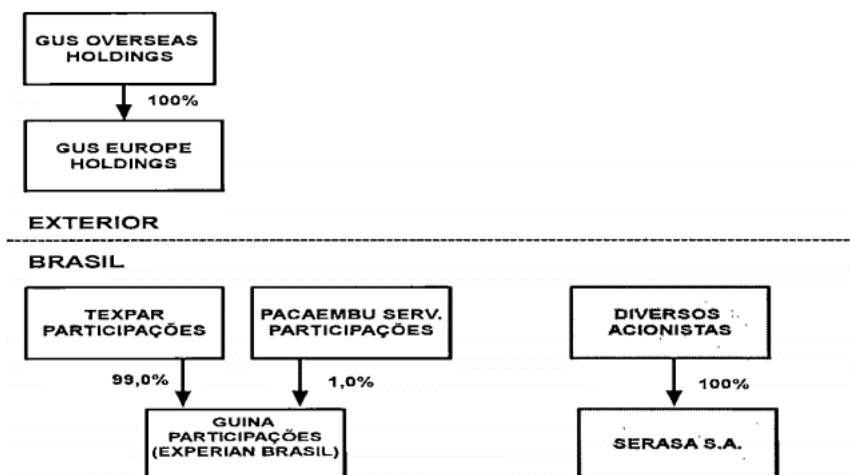
Trata-se da operação societária em que o grupo econômico Experian, situado no exterior, através da empresa brasileira Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL), adquiriu 70% de participação no capital da SERASA, gerando o ágio no valor de **R\$ 2.286.671.078,74**. Com a incorporação reversa da EBAL pela SERASA, o ágio foi transferido para a fiscalizada para a amortização.

Para a melhor compreensão, as operações realizadas serão comentadas em ordem cronológica dos acontecimentos:

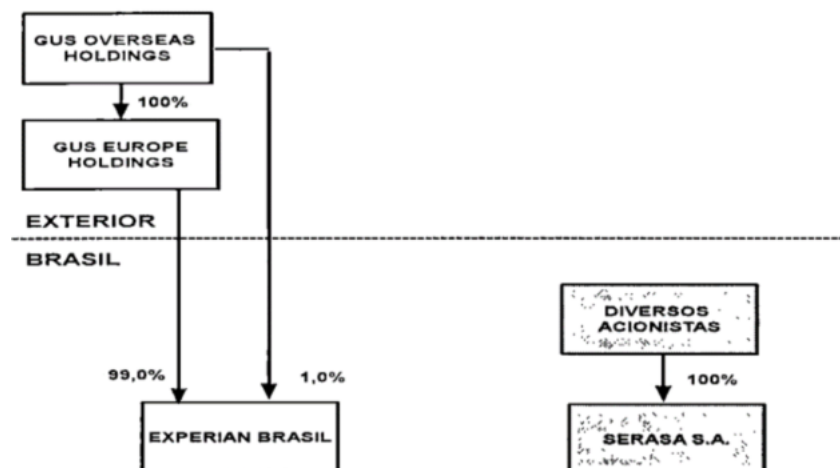
Em 21 de novembro de 2006, foi constituída a empresa Guina Participações Ltda., CNPJ 08.474.803/0001-90, com capital social de R\$ 100,00 (cem reais) dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real).

A Guina Participações apresentou à Receita Federal a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ND 4174691, do ano-calendário 2006, sem valores informados, estando a empresa na situação de “inativa”.

A estrutura societária das partes estava assim disposta em maio de 2007:



Em 18 de junho de 2007, a Guina Participações Ltda. alterou sua razão social para Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL). Houve também a mudança do quadro societário da empresa: a Texpar Participações Ltda, CNPJ nº 01.959.602/0001-33, cedeu e transferiu a totalidade de suas 99 quotas para a empresa holandesa Gus Europe Holdings BV (doravante denominada GUS EUROPE), e a Pacaembú Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 02.473.211/0001-77, cedeu e transferiu a sua quota para a empresa Gus Overseas Holdings BV (doravante denominada GUS OVERSEAS), também com sede na Holanda.



Em 25 de junho de 2007 foi finalizado o Contrato de Compra e Venda de Ações de Outras Avenças, celebrado entre a EBAL e instituições financeiras, acionistas majoritários que detinham 65% do capital da SERASA. A participação alienada corresponde a 2.422.290 ações ordinárias do capital da SERASA pelo preço de venda fechado em R\$ 2.242.500.000,00.

[...]

Em 28 de junho de 2007, a EBAL efetuou os pagamentos aos acionistas majoritários pela aquisição de 65% do capital da SERASA:

DEMONSTRATIVO PAGAMENTOS				citibank	
Prezado Cliente				Filial:	SÃO PAULO
EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA				Data:	28/06/07
De acordo com suas instruções, efetuamos os seguintes pagamentos em sua conta					
Nº		62694025	Em	28/06/07	Pag. 3
Mod. Pagto	Referência	Valor do Débito	Favorecido	Histórico	
CHQ	MIF-141221	925,78	BANCO BRADESCO SA	EMISSÃO DE CHEQUE ADM	
CHQ	MIF-141221	625.632.555,14	ENSAUBA HOLDINGS LTDA	EMISSÃO DE CHEQUE ADM	

DEMONSTRATIVO PAGAMENTOS

citibank

Prezado Cliente

EXPERIAN BRASIL AQUISIÇÕES LTDA

Filial: SÃO PAULO

Data 28/06/07

De acordo com suas instruções, efetuamos os seguintes pagamentos em sua conta

Nº 62694025

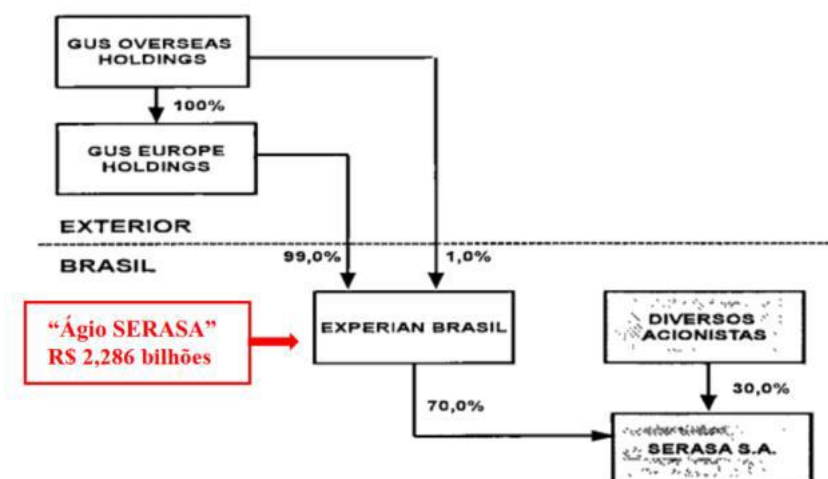
Em 28/06/07

Pag. 1

Mod. Pagto	Referência	Valor do Débito	Favorecido	Histórico
STR	MIF-141222	2.592.175,17	FINIVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA	499 009927-0 1027204
STR	MIF-141222	2.162.175,17	BANCO ITAUBANK SA	341 002040-0 018018
STR	MIF-141222	6.554.861,09	BANESTADO PARTICIPAÇÕES ADMINIST	341 002040-0 018018
STR	MIF-141222	6.145.856,24	BANCO ITAU S/A	341 002040-0 018018
STR	MIF-141222	69.538.431,62	BANCO SUDEMERIS BRASIL SA	356 000004-0 8069700
STR	MIF-141222	65.384.296,82	BANCO ABN AMRO REAL SA	356 000004-0 8069700
STR	MIF-141222	192.335.521,17	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIP	399 00000000
STR	MIF-141394	182.335.521,17	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIP	399 00000000
STR	MIF-141222	158.395.588,47	BANCO SANTANDER BANESPA SA	035 000001-0 996782253
STR	MIF-141222	458.292.303,90	DIPEKS LITASING SA ARRENDAMENTO H	409 009927-0 1000165
STR	MIF-141222	762.262.437,61	BANCO ITAU SA	341 002040-0 018018

Em 31 de agosto de 2007, a EBAL adquiriu as 104.960 ações ordinárias de minoritários, e, em 21 de setembro de 2007 foram adquiridas restantes 72.000 ações ordinárias, totalizando 5% do capital da SERASA pelo valor de R\$ 123.972.867,20.

O ágio total pago pela EBAL para a aquisição de 70% da participação na SERASA somou R\$ 2.286.671.078,74, resultando na seguinte estrutura:



Em 22 de outubro de 2007, os consultores da KPMG Corporate Finance Ltda. Formalizam o Relatório de Avaliação da SERASA,⁸ solicitado pela Experian Americas, que avaliou a SERASA em R\$ 3,8 bilhões em 30 de junho de 2007:

[...]

Sobre o Relatório de Avaliação da KPMG, verifica-se que a data base de 30 de junho de 2007 foi utilizada para a avaliação econômico-financeiro da SERASA. No entanto, em 25 de junho de 2007, o Contrato de Compra e Venda de Ações de Outras Avenças, referente à alienação de 2.422.290 ações ordinárias do capital da SERASA pelo valor de R\$ 2.242.500.000,00, ou 65% da participação societária, já havia sido finalizado e assinado entre todas as partes. O pagamento às instituições financeiras alienantes das 2.422.290 ações ordinárias também já tinha se concretizado em 28 de junho de 2007, antes da data base da avaliação:

[...]

Qual é o valor de um laudo de avaliação em que a data base do objeto avaliado é posterior à negociação e ao pagamento do próprio objeto? Todos os detalhes e valores da operação já haviam sido pactuados e fechados bem antes da avaliação societária ser realizada. A única função plausível para o laudo de avaliação seria possibilitar posteriormente a dedução tributária do ágio de R\$ 2.286.671.078,74 na empresa operacional SERASA.

O laudo apresentado, por ter sido formulado depois da apuração do ágio, é imprestável para atestar que se trata de ágio pautado na rentabilidade futura de participações societárias avaliadas.

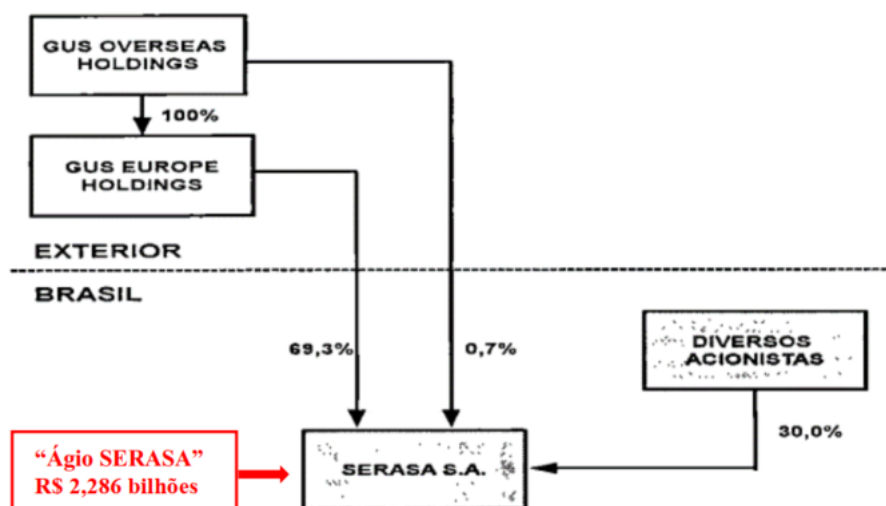
Qual é o propósito de se adquirir uma empresa inativa, a EBAL, transferir R\$ 2,4 bilhões para o seu patrimônio para que ela adquirisse 70% do capital da SERASA, e, em seis meses, ser incorporada pela controlada? Enfatiza-se que GUS EUROPE já possuía uma controlada no Brasil desde 2001, a Experian Brasil Ltda. (EBL), que em dezembro de 2012 adquiriu os 30% remanescentes do capital da SERASA com ágio, e foi incorporada por essa.

[...]

Em 13 de dezembro de 2007, a SERASA realizou incorporação reversa a valores contábeis de sua controladora EBAL. O valor do acervo líquido da EBAL a ser absorvido pela SERASA corresponde a R\$ 774.814.199,20, de acordo com Instrumento de Justificação e Incorporação da EBAL pela SERASA.

[...]

A estrutura das partes ficou assim disposta após a incorporação reversa da EBAL:



O ágio registrado na SERASA na incorporação da EBAL foi R\$ 2.286.671.078,74. No entanto, em resposta ao Termo de Início desta Ação Fiscal, a fiscalizada informou o valor contabilizado de R\$ 2.251.662.970,27 como o ágio da operação de aquisição de 70% do seu próprio capital.

[...]

A amortização do ágio foi realizada pela SERASA a partir do final do ano-calendário 2007, com a consequente realização do ativo fiscal diferido, como se passa a explicar. O valor total de ágio amortizado em 2015 foi R\$ 314.578.944,91, e, em 2016, R\$ 337.214.041,75.

A SERASA constituiu provisão de ativo diferido nos termos da Instrução CVM nº 319, de 1999, e alterações, cuja reversão é amortizada mensalmente, diminuindo o valor da amortização do ágio no resultado do exercício. Ou seja, as contas de despesas receberam a débito os encargos de amortização do ágio e a crédito as reversões da provisão constituída nos termos da Instrução CVM nº 319/99 e alterações.

O valor da reversão da provisão totalizou **R\$ 204.993.219,57** em 2015, e, **R\$ 219.743.225,78** em 2016.

[...]

No entanto, a provisão que reduziu a amortização do ágio contabilmente, foi revertida no LALUR, na linha 95 da Registro M300 – “Demonstração do Lucro Real” das ECFs:

[...]

Desta maneira, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram reduzidas não apenas pela realização contábil do ativo fiscal diferido, mas também pela exclusão extracontábil da reversão da provisão constituída nos termos da Instrução CVM nº 319/99 e alterações, de forma que, ao final, o total reduzido das bases de cálculo foi o montante da despesa de amortização do ágio.

B.2 Do ágio na aquisição e incorporação da VIRID pela EBL – AC 2011

A empresa Virid Interatividade Digital Ltda. (VIRID), CNPJ 01.248.422/0001-43, constituída em 15 de julho de 1997, tinha o seu capital social no valor de R\$ 10.000,00 divididos em 10.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 cada. A distribuição do capital assim vigorava:

4.500 quotas detidas pelo Sr. Walter Sabini Júnior; 4.500 quotas da Sra. Veruska Andrea Reina Sabini, e 1.000 quotas do Sr. Ricardo Ramos Cruz.

O objeto da VIRID consistia na “(i) prestação de serviços de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis, e (ii) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet”.

Em 21 de junho de 2011, a aquisição da totalidade das quotas da VIRID foi formalizada pela Experian Brasil Ltda. (EBL), CNPJ 03.673.698/0001-02, pelo preço fechado de R\$ 105.000.000,00, conforme o Contrato de Compra e Venda de Ações apresentado pela fiscalizada.

[...]

Em 25 de julho de 2011, a GUS Europe Holdings (GUS EUROPE), controladora da EBL com 99.99% de participação, integralizou aproximadamente R\$ 60 milhões no capital da EBL, de acordo com a 16ª Alteração do Contrato Social, para que a EBL efetuasse a aquisição da VIRID.

Questionada em ação fiscal anterior acerca da capacidade da EBL para a aquisição da VIRID, a fiscalizada argumentou:

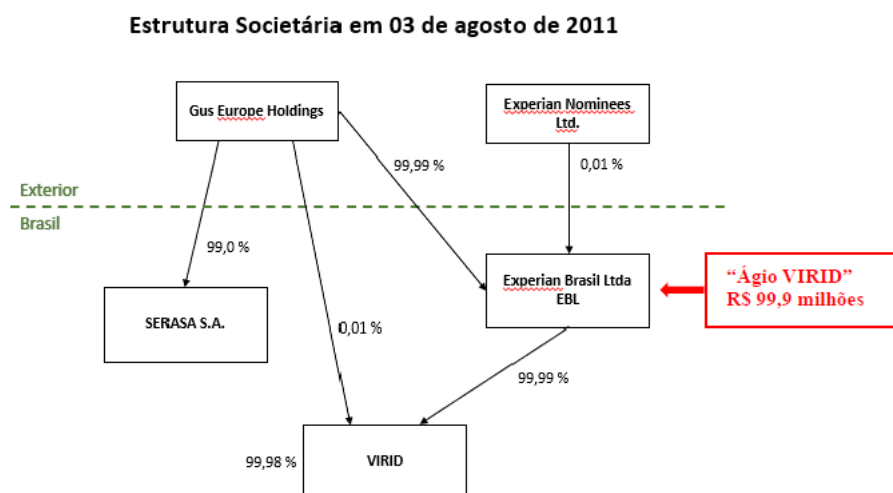
“Relativamente a esse item, esclarecemos que os recursos utilizados nessa aquisição pela Experian Brasil Ltda, derivaram de (i) reserva de caixa então disponível: e (ii) dois aumentos de capital realizados pelas suas sócias, conforme evidenciam os anexos instrumentos correspondentes à 16ª e à 17ª Alteração do Contrato Social da Experian Brasil Ltda.”

Em 03 de agosto de 2011, foi formalizada a 9ª Alteração do Contrato Social da VIRID, que aprovou a alienação da VIRID para a EBL, sendo 9.999 quotas

destinadas à GUS EUROPE, e uma quota para a empresa britânica Experian Nominees Ltd.. O ágio de R\$ 99.989.500,00 da aquisição VIRID foi contabilizado pela EBL.

O pagamento aos antigos quotistas da VIRID foi realizado pela EBL no valor em contrato de aproximadamente R\$ 105 milhões em 03 de agosto de 2011, conforme os documentos bancários fornecidos pela fiscalizada.

A estrutura organizacional das partes com a aquisição da VIRID pela EBL ficou assim definida:



Indiretamente a VIRID foi adquirida pela GUS EUROPE pois, além de injetar recursos na EBL para a transação, a GUS EUROPE possuía 99,99% de participação na EBL, que, por sua vez, detinha a totalidade da VIRID. Acerca de tal afirmação, a fiscalizada se posicionou:

“Primeiramente, como já informado em respostas anteriores, não houve aquisição “indireta” da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., mas sim uma verdadeira e efetiva aquisição pela EXPERIAN BRASIL LTDA., sociedade operacional com existência própria desde o ano 2000 e que, como explicado no item precedente, não era uma sociedade “veículo”.

(...)

Relativamente ao fato de a operação ter se dado localmente, esclarecemos que se tratou da opção negocialmente mais aceitável para os vendedores e para a própria EXPERIAN BRASIL LTDA., na medida em que: (a) os primeiros, pessoas físicas no Brasil, teriam um contrato de venda local, regido por normas de Direito brasileiro e teriam a possibilidade de receber os recursos decorrentes dessa venda diretamente no Brasil, em Reais, em suas contas bancárias respectivas; ao passo que (b) a EXPERIAN BRASIL LTDA. Desenvolvia atividades empresariais análogas à VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. e, por tal razão, era a opção empresarialmente mais viável para adquirir a empresa localmente do que por meio de duas sociedades não-residentes no País.

Além disso, por desenvolverem atividades complementares, era a intenção da EXPERIAN BRASIL LTDA. ter suas próprias atividades integradas às aquelas desenvolvidas pela VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA., o que de fato veio a ocorrer em 31.12.2011.

(I) GÜS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITES eram apenas as controladoras da EXPERIAN BRASIL LTDA., e nenhuma aquisição foi por elas realizada no Brasil para que se fizesse necessário um evento de "confusão patrimonial"; e (ii) a única "confusão patrimonial" envolveu a incorporação da EXPERIAN BRASIL LTDA. e da VIRID INTERATIVIDADE DIGITAL LTDA. pela SERASA S/A, como informado nas respostas apresentadas ao Termo de Intimação datado de 14 de fevereiro de 2017.”

Sobre a avaliação da VIRID, não se verificou no Contrato de Compra e Venda nem nos documentos societários qualquer menção a laudo de avaliação que desse suporte à alienação da VIRID.

A SERASA forneceu um Laudo de Avaliação da VIRID na língua Inglesa produzido pela KPMG Corporate Finance Ltda., datado de 24 de outubro de 2011, o qual conclui que o valor de avaliação da VIRID em 31 de julho de 2011 é aproximadamente R\$ 113 milhões:

[...]

No entanto, observa-se no indigitado Laudo que os serviços de consultoria da KPMG foram pactuados em 06 de setembro de 2011, bem após o pagamento realizado aos sócios pela aquisição da VIRID, em 03 de agosto de 2011, conforme extrato bancário apresentado:

[...]

Em acréscimo, a aquisição da VIRID já estava contabilizada pela EBL em 01 de agosto de 2011, data anterior à data em que os serviços de avaliação foram contratados:

[...]

O laudo apresentado pela fiscalizada, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada.

[...]

Em 31 de dezembro de 2011, a VIRID foi incorporada pela EBL e o ágio transferido, conforme a contabilização fornecida pela fiscalizada:

[...]

B.3 Do ágio na aquisição de 30% da Serasa – AC 2012

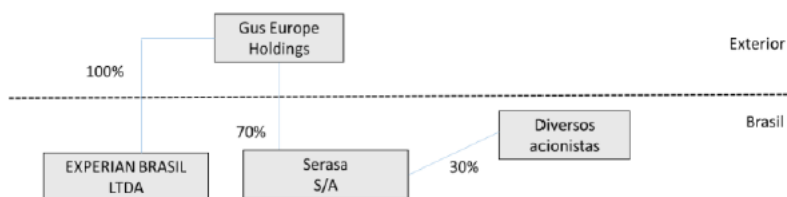
Trata-se da operação societária em que o grupo econômico Experian, situado no exterior, através da empresa brasileira Experian Brasil Ltda. (EBL), adquiriu aproximadamente 30% de participação no capital da SERASA em poder de acionistas minoritários, gerando o ágio de R\$ 2.820.056.865,00. Com

a incorporação reversa da EBL pela SERASA em 31 de dezembro de 2012, o ágio foi transferido para a fiscalizada para a amortização.

Em 22 de outubro de 2012 foi assinado o Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças¹⁷ pelo qual a EBL adquiriu 29,6% das ações da SERASA pertencentes a minoritários, por R\$ 3,1 Bilhões correspondentes a 1.103.471 ações.

Resumo da operação 2012

Em 22/10/2012 é assinado o contrato de venda e compra de 29,6% das ações Serasa pertencentes aos minoritários para o Grupo Experian, através de sua subsidiária, Experian Brasil Ltda, por R\$ 3,1 Bilhões.



O preço da transação já constava definido em R\$ 3,1 Bilhões no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças firmado em 22 de outubro de 2012:

Acionistas	Ações	Valor ¹
BIU ²	909.079	R\$ 2.553.891.221,00
Santusa	143.082	R\$ 401.962.716,00
HSBC	50.310	R\$ 141.336.746,00
Bradesco Financiamentos	1.000	R\$ 2.809.317,00
Total	1.103.471	R\$ 3.100.000.000,00

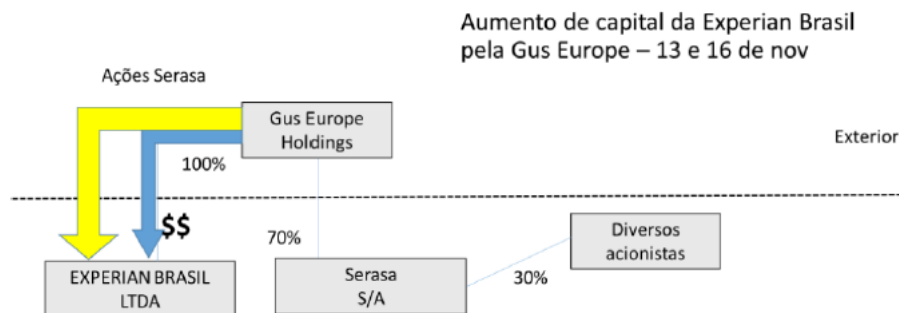
Em procedimentos fiscais anteriores, a SERASA foi indagada acerca de como a EBL pode pagar pelos 29,6% do capital da SERASA. Em resposta justificou:

Em relação à aquisição da participação remanescente na SERASA S.A. pela EXPERIAN BRASIL LTPA., no ano de 2012, esclarecemos que os recursos foram originados a partir de um empréstimo e duas capitalizações feitas pelos controladores da EXPERIAN BRASIL LTDA.

[...]

O organograma a seguir reproduz os aumentos de capital da EBL realizados pela GUS EUROPE:

Em 16 de novembro de 2012, a GUS EUROPE aumentou novamente o capital da EBL, de R\$ 2.705.400.353,00 para R\$ 4.386.826.853,00, com a integralização de R\$ 1.681.426.500,00 realizada em moeda.



Em 18 de dezembro de 2012, foi emitido pela KPMG Corporate Finance o Relatório de Avaliação da SERASA, atendendo solicitação da Experian Services Corp..

A data base da avaliação econômica é 30 de setembro de 2012 e o valor da avaliação da SERASA no relatório correspondeu a R\$ 12 bilhões.

Não obstante, no referido relatório constata-se que a data da pactuação dos serviços profissionais de avaliação foi em 07 de novembro de 2012. Período posterior à do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado em 22 de outubro de 2012:

[...]

O laudo apresentado pela fiscalizada, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela fiscalizada. O ágio foi calculado em virtude de quaisquer outras razões econômicas, mas não com base na rentabilidade futura dos investimentos avaliados.

No caso do ágio aqui analisado, decorrente da avaliação da SERASA, verifica-se que o laudo, por ter sido elaborado pela KPMG, somente em 18 de dezembro de 2012, e não antes da realização das transações, não é um documento hábil a demonstrar o fundamento econômico do ágio na rentabilidade futura das participações. O documento não se coaduna com o requisito à dedutibilidade imposto pela lei, pois foi elaborado em data posterior àquela em que o ágio foi apurado. Esta intempestividade afeta de maneira irrefutável o alegado fundamento econômico do ágio pago.

Em 21 de novembro de 2012, a EBL formalizou empréstimo de R\$ 1.401.532.800,00 com a Experian Luxembourg Finance SARL, para o financiamento do restante do valor a ser pago pelas ações da SERASA pertencentes ao minoritários.

[...]

*Sobre as **garantias** oferecidas pela EBL na contratação do empréstimo acima citado, a fiscalizada declarou às fiscalizações anteriores:*

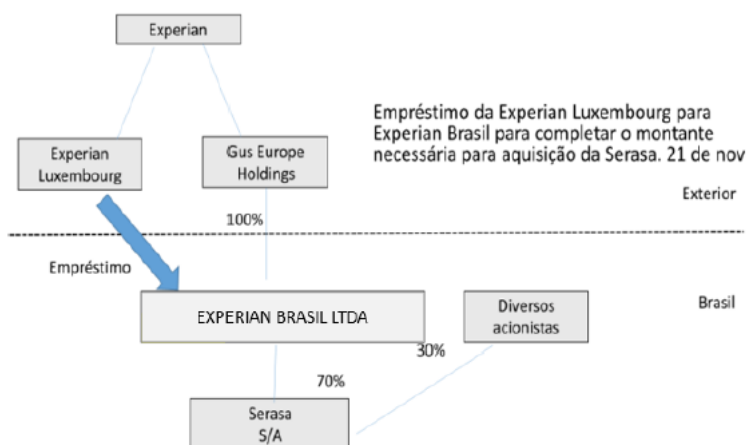
Não foram oferecidas garantias pela Experian Brasil Ltda. para o empréstimo acima comentado. Contudo, foi contratualmente ajustado entre as partes um mecanismo de vencimento antecipado do empréstimo em caso de mora por parte da devedora.

(...)

Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (intercompany loans) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, Que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

O organograma a seguir detalha a estrutura das partes em 21 de novembro de 2012:



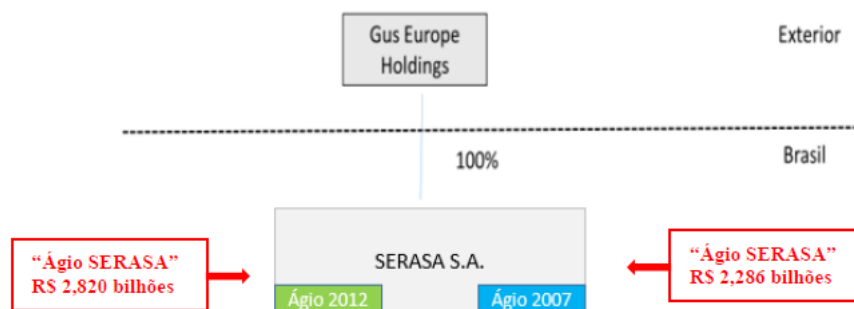
Em 23 de novembro de 2012, a EBL efetuou o pagamento de R\$ 3,3 bilhões aos minoritários, conforme os comprovantes fornecidos pela fiscalizada.

[...]

Em 21 de dezembro de 2012, a EBL é de fato incorporada pela SERASA, que passa amortizar o ágio recebido na incorporação da EBL.

[...]

Com o recebimento do ágio de R\$ 2.820.056.865,00 em seu patrimônio na incorporação da EBL em 2012, aliado ao ágio recebido nas operações societárias de 2007, anteriormente descritas, a SERASA se beneficiou de despesas de ágio em montante superior a R\$ 5,1 bilhões.



No entanto, o ágio foi gerado na aquisição de ações da própria SERASA pela GUS EUROPE, com a interposição de empresas brasileiras e incorporações reversas. O objetivo de fato de todas as operações realizadas sempre foi a aquisição da SERASA pela GUS EUROPE, mas se a aquisição tivesse ocorrido diretamente entre as duas, não haveria **R\$ 5,1 bilhões** de ágio para ser amortizado na fiscalizada.

[...]

O valor total de ágio amortizado em 2015 foi **R\$ 200.694.435,00**, e, em 2016, **R\$ 243.092.346,00**, referentes à aquisição de 29,6% do seu capital em 2012.

[...]

Em essência, o negócio constituiu-se na venda de participação da empresa brasileira SERASA para as empresas GUS EUROPE e Experian Nominees Ltd., Em que pese a empresa brasileira EBL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as empresas GUS EUROPE e Experian Nominees Ltd..

Os recursos financeiros que a EBL utilizou para comprar ações da SERASA provieram de suas controladoras e de empréstimo recebido, sem nenhuma garantia financeira, de empresa do mesmo grupo econômico.

Portanto, resta evidente que a empresa EBL não foi a real adquirente das ações da SERASA com ágio, mas, sim, as empresas GUS EUROPE e Experian Nominees Ltd..

Ao final das operações encadeadas, observa-se que a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida, na essência: a GUS EUROPE e Experian Nominees Ltd. deterem a propriedade de mais de 99% da brasileira SERASA, a qual incorporou a EBL.

Portanto, não há como a incorporação da EBL pela SERASA justificar a dedutibilidade do ágio apurado na transação, pois não houve o encontro do patrimônio da SERASA com os patrimônios de suas reais investidoras: GUS EUROPE e Experian Nominees Ltd..

Ou seja, na situação estudada, não houve "confusão patrimonial" entre investida e investidoras. Desta feita, o ágio absorvido pela SERASA com a incorporação da EXPERIAN BRASIL não se encaixa no benefício fiscal previsto no artigo 386 do RIR/99.

B.4 Do Ágio e a sua amortização

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, a SERASA forneceu o seguinte detalhamento da amortização de ágio proveniente das operações societárias comentadas:

AC 2015

Natural Account	Descrição	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Final
3140130	Amortizacao Ágio	165.829.756,13	82.351.607,21	17.082.768,83	15.068.838,88	160.698.595,01
ECF- M300	Linha 18 Adição - Benefício Ágio 30% + PPA Virid	Integral				71.312.833,91
ECF- M300	Linha 99 Exclusão	Integral				-215.086.514,58
ECF- M300	Linha 95 Exclusão - Provisão CVM	Parcial				-204.993.219,96
ECF Efeito M300						-348.766.900,63
Ágio Serasa 70%						314.578.944,91
Ágio Serasa Incorporação						4.393.129,62
Ágio Serasa 30%						200.694.434,96
VIRID						9.998.950,00
Total Ágio						529.665.459,49
↔ ECF e AGIO já reconhecido contabilmente						Saldo Contábil 160.698.595,01

AC 2016

Natural Account	Descrição	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Movimento	Saldo Final
3140130	Amortizacao Ágio	186.172.188,02	35.232.437,42	18.311.935,48	16.520.501,34	203.092.689,96
ECF- M300	Linha 8 Adição - Benefício Ágio 30% + PPA Virid	Integral				85.621.873,96
ECF- M300	Linha 99 Exclusão	Integral				-257.800.527,72
ECF- M300	Linha 95 Exclusão - Provisão CVM	Parcial				-219.743.225,76
ECF Efeito M300						-391.921.879,52
Ágio Serasa 70%						337.214.041,75
Ágio Serasa Incorporação						4.709.231,24
Ágio Serasa 30%						243.092.346,48
VIRID						9.998.950,00
Total Ágio						595.014.569,47
↔ ECF e AGIO já reconhecido contabilmente						Saldo Contábil 203.092.689,96

Dos valores de ágio e sua amortização apresentados pela SERASA, nos demonstrativos acima e comentados no decorrer deste Termo, recompomos o valor da glosa a seguir:

Conta	Histórico	AC 2015	AC 2016
	DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		
1408003	Amortização Ágio na Aquisição - EBAL 2007	314.578.945,56	337.214.041,80
1408007	Amortização de Ágio IN CVM 319/99 - EBAL	-(204.993.219,58)	-(219.743.225,76)
1408009	Amortização Benefício Fiscal - IN CVM 319/99 - EBL	68.236.107,84	82.651.397,76
	Glosa DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	177.821.833,82	200.122.213,80
M-300	ADIÇÕES		
08 e 18	Amortização de Ágio nas aquisições avaliadas pelo PL - EBL	68.236.107,89	82.651.397,76
M-300	OUTRAS EXCLUSÕES		
95	Reversão de Provisão do Ágio EBAL - IN CVM 319/99 - EBAL	204.993.219,96	219.743.225,76
99	Ágio amortizado na Experian Parte B	4.393.129,62	4.709.231,24
99	Ágio EBL - Ajuste RTT 2015	200.694.434,96	243.092.346,48
99	Ágio VIRID - Ajuste RTT 2015	9.998.950,00	9.998.950,00
	Glosa OUTRAS EXCLUSÕES	420.079.734,54	477.543.753,48
	TOTAL GLOSAS AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	529.665.460,47	595.014.569,52

Pelos fatos expostos, as despesas de ágio de R\$ 529.665.460,47 e R\$ 595.014.569 deverão ser adicionadas às bases de cálculo do IRPJ e CSLL dos respectivos exercícios.

B.5 Do Direito

Impende examinar os diplomas legais que dispõem acerca de tal tipo de dedução, bem como analisar se os fatos em comento se subsumem às normas por eles definidas.

[...]

No presente caso, nas três operações comentadas anteriormente, o valor do ágio foi calculado entre a diferença do custo contábil contra um preço previamente fechado. O Laudo de Avaliação é feito após para coincidir com o preço fechado. Portanto, consideramos incorretos os valores de ágio registrados pela SERASA, e sua amortização excluída da apuração do IRPJ e CSLL.

Pelo exposto neste Termo de Verificação Fiscal, procederemos a glosa do ágio gerado e transferido artificialmente, amortizados nos anos-calendário 2015 e 2016, que deverão ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

C. DA INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE JUROS NÃO NECESSÁRIOS

[...]

Intimada a demonstrar, com riqueza de detalhes, a efetiva necessidade, para a SERASA, do empréstimo que a empresa EBL recebeu da EXPERIAN LUXEMBOURG, a Fiscalizada limitou-se a declarar que:

Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (intercompany loans) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

A fiscalizada, portanto, não conseguiu comprovar a necessidade, para suas atividades, das despesas de juros relativos a empréstimo de R\$ 1.402,905.912,83 que a EBL contratou, sem nenhuma garantia financeira, com a EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico), para comprar suas ações.

No entanto, se comprovada fosse a necessidade dos juros, esses deveriam ser examinados sob a ótica de Preços de Transferência, pois se trata de uma operação entre coligadas.

Na prática, quem de fato se beneficiou desse empréstimo foram as empresas GUS EUROPE E EXPERIAN NOMINEES, controladoras da fiscalizada, reais compradoras das ações da SERASA.

Por conseguinte, os juros do empréstimo deduzidos ao longo de 2015 e 2016 foram glosados nos Autos de Infração anexos.

[...]

D. DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

[...]

E. DA MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO NAS ESTIMATIVAS DO IRPJ/CSLL

[...]

F. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

[...]

G. DOS PROCESSOS FORMALIZADOS

[...]

H. DO ENCERRAMENTO

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzo excertos da Impugnação conforme constou no relatório da decisão recorrida:

b) este é o sexto lançamento fiscal que segue a toada de outros cinco processos administrativos anteriores, como pontua a D. Fiscalização logo no início do Termo de Verificação Fiscal. Mas deixa de dizer o Fisco que os dois primeiros autos de infração foram exonerados e que o terceiro lançamento foi cancelado pelo E. CARF. No último julgamento, a D. Turma Julgadora chegou a considerar as acusações do Fisco “inadmissíveis”;

c) por uma questão de coerência, de lógica, de consistência, de segurança jurídica, de previsibilidade e de boa-fé, em linha com o disposto no artigo 24 da LINDB, o desfecho deste processo não deve ser diferente do que restou decidido no Acórdão 1201-001.507, de 14.9.2016, no Acórdão 9101-003.007, de 8.8.2017, no Acórdão 1302-002.634, de 14.3.2018, e no Acórdão 1302-003.339, de 22.1.2019;

d) o lançamento é inconsistente e não há quaisquer justificativas plausíveis ou provas para que seja mantida a glosa de despesas com amortização fiscal de ágio. Menos sentido há na glosa de despesas com juros (que sequer é justificada pelo Fisco, como visto na fl. 40 do Termo de Verificação Fiscal) e na exigência de uma multa de 150% - sobretudo diante de todo esse contexto acima;

e) a D. Fiscalização equivocadamente supõe que o grupo Experian teria deduzido de forma indevida despesas de amortização de ágio nos anos-

calendários de 2015 e 2016, em razão de três aquisições distintas – 65% e 5% do capital da Requerente, em 2007, da Virid, em 2011, e da parcela remanescente no capital da Requerente, em 2012. Alega que em todas as três aquisições o ágio registrado não estaria suportado por documentação contemporânea ao registro desses valores e que a EBAL e a EBL não seriam as “reais adquirentes” dessas participações societárias;

*f) mas, ao contrário do que alega o Fisco, todas as três operações estavam devidamente embasadas por estudos econômico-financeiros **anteriores** aos respectivos negócios. São os docs. nºs 57, 67e 70 a 72, acima, o que já comprova que o Termo de Verificação Fiscal é composto por acusações falaciosas, equivocadas e, lamentavelmente, inverídicas;*

*g) relativamente à primeira aquisição, realizada em 2007 pela EBAL, ficou claro nesta Impugnação – e mesmo nos cinco outros Processos Administrativos tratando desse tema – que havia razões empresariais e econômicas legítimas para utilização dessa holding nas diversas aquisições de ações fracionadas junto a **terceiros**. Tais razões eram empresariais e operacionais e, portanto, existiam de forma independente dos aspectos tributários discutidos nestes autos;*

*h) no início de todo o processo de aquisição da Requerente, o grupo Experian não sabia ao certo quantas aquisições teria de fazer até chegar aos 70% do capital contratualmente acordado. Por isso, fazia mais sentido manter a **holding** EBAL atuando nessas aquisições fracionadas de ações no País, com pagamentos em Reais, que efetuar todo esse processo desde o exterior. Havia mais de 40 acionistas vendedores e as negociações se estenderam por um prazo contratual inicialmente estipulado em até seis meses;*

i) nesse contexto também estava a maior facilidade operacional de manutenção e atualização do registro de capital estrangeiro detido na Requerente junto ao Banco Central, que seria muito mais fácil e previsível de ser feita em caso de capitalizações feitas pelo próprio grupo, que em um eventual cenário de aquisições de participações fracionadas feitas diretamente por sociedades estrangeiras;

*j) operacionalmente havia a necessidade de se manter a **confidencialidade** das bases de dados detidas pelo grupo Experian no País e evitar que os coinvestidores na Requerente (detentores da parcela remanescente de 30% de seu capital) pudessem vir a ser responsabilizados por eventuais contingências relacionadas a outras sociedades do grupo Experian;*

*l) com relação à segunda aquisição (Virid, em 2011), o grupo Experian tinha por objetivo expandir sua atuação no Brasil no segmento de marketing eletrônico, razão pela qual a aquisição ocorreu diretamente pela EBL, uma sociedade operacional que, além de atuar no mesmo segmento econômico, possuía atividades há mais de dez anos quando iniciadas as negociações com os vendedores dessa empresa – **três pessoas físicas independentes** e não-relacionadas ao grupo Experian;*

m) já na aquisição realizada pela mesma EBL em 2012, o grupo visava consolidar sua presença no segmento de análise de riscos e de crédito, consolidando a participação na Requerente sob administração exclusiva da Experian. A aquisição, no valor de quase R\$ 3,1 bilhões, ocorreu diretamente

pela EBL, com pagamento em dinheiro e à vista aos vendedores – também independentes e não-relacionados;

n) os Fatos deixam claro que o ágio resultante das três aquisições é válido e legítimo, pois esses registros: (1) resultaram de aquisições realizadas entre **PARTES NÃO-RELACIONADAS**; (2) ocorreram mediante **EFETIVO PAGAMENTO** de preço pela EBAL e pela EBL aos vendedores; (3) levaram à **TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL** auferidos pelos vendedores em cada uma dessas aquisições; e (4) estavam devidamente suportados por **ESTUDOS PRÉVIOS** às aquisições (em 2012, havia **três** estudos – **docs. n.ºs 70 a 72**), que foram ratificados por LAUDOS DE AVALIAÇÃO de empresa especializada por uma simples questão de cautela e conservadorismo;

o) os **docs. n.ºs 57, 67e 70 a 72** desta Impugnação afastam quaisquer dúvidas de que as acusações do Fisco são **manifestamente descabidas**. São documentos hábeis e idôneos a comprovar a fundamentação econômica de cada ágio e atendem ao artigo 20, § 3º, do DL 1.598/77. Relativamente à primeira das aquisições (2007), em **todos** os julgamentos que ocorreram até o momento na esfera administrativa restou decidido que essa documentação comprova com precisão a justificativa econômica dos valores registrados pela EBAL;

p) ao contrário do que supõe a D. Fiscalização, a EBAL e a EBL efetivamente foram as “*reais adquirentes*” das ações da Requerente e da participação na Virid, já que, nos termos do artigo 481 do Código Civil, essas sociedades efetivamente negociaram os investimentos, celebraram os contratos e realizaram os pagamentos de preço aos vendedores, não havendo, aliás, nenhum elemento que possa eventualmente apontar para as sócias estrangeiras dessas entidades como participantes dos negócios. A Gus Europe e a Gus Overseas não figuraram como partes do contrato não possuíam quaisquer obrigações para com os vendedores;

s) a EBAL e a EBL não poderiam ser simplesmente consideradas como “*sociedades-veículos*”, como também alega a D. Fiscalização. A primeira empresa exerceu um papel fundamental no processo de aquisição fracionada da Requerente, negociou com diferentes vendedores, efetivamente realizou as aquisições de participação societária e tinha propósitos empresariais legítimos. A segunda entidade, por sua vez, era operacional, desenvolvia atividades próprias e contava com **mais de dez anos** quando adquiriu a Virid;

t) o mero fato de o grupo Experian ter adquirido participação na Requerente e na Virid por entidades residentes no País local não lhe tira o direito à amortização do ágio, já que não houve nenhuma forma de “*transferência*” de participações societárias com ágio, nem qualquer “*operação em sequência*”. A EBAL e a EBL receberam recursos financeiros – o que é absolutamente normal, dados os valores envolvidos em cada uma das operações –, negociaram com os vendedores, firmaram os contratos respectivos, pagaram o preço de compra, adquiriram as participações na Requerente e na Virid e foram incorporadas;

u) as alegações do Fisco quanto ao suposto fato de a EBAL e a EBL não figurarem como as “*reais adquirentes*” das participações societárias na Requerente e na Virid e quanto à suposta inocorrência de “*confusão patrimonial*”, definições inexistentes na Lei 9.532/97, nos procedimentos contábeis e mesmo na Lei 12.973/14, que atualmente disciplina essa matéria,

evidenciam apenas uma equivocada tentativa de aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo único, do CTN, pelo Fisco no presente caso;

*v) ocorre que além de carecer de regulamentação, essa regra não pode ser aplicada à Requerente, pois, diante de todas as adversidades que poderiam surgir no caso de uma aquisição realizada diretamente do exterior (variações monetárias, restrições por parte dos vendedores, maior custo para internalização de recursos e registros de capital estrangeiro perante o Banco Central do Brasil, etc.), a **opção empresarialmente mais apropriada** para o grupo seria adquirir as participações por entidades no País. Trata-se, aliás, de uma **opção** que não pode ser desconsiderada pela D. Fiscalização, na linha do que pontua MARCO AURÉLIO GRECO – o mesmo autor citado em passagens do Termo de Verificação Fiscal;*

*x) tratando-se de ágio reconhecido, nas três aquisições, a partir de operações que levaram à correspondente **tributação dos ganhos de capital** auferidos pelos vendedores, sendo que, no caso específico da Santusa, a própria EBL reteve e pagou o imposto correspondente, tanto a jurisprudência quanto a doutrina reconhecem a validade e a possibilidade de amortização / dedução desses valores para fins fiscais, na medida em que uma das razões para o legislador permitir a dedução das despesas de amortização fiscal de ágio é a intenção de incentivar as fusões e aquisições de empresas nacionais, levando à tributação imediata do ganho de capital do vendedor e autorizando, por outro lado, a amortização fiscal do ágio do comprador de forma apenas diferida, em pelo menos cinco anos;*

*y) a glosa de juros é claramente descabida. Primeiro porque simplesmente não é apresentada qualquer justificativa plausível pelo Fisco – há apenas dois parágrafos na fl. 40 do Termo de Verificação Fiscal em que a D. autoridade lançadora simplesmente supõe não se tratar de uma despesa “necessária”. Em segundo lugar, pelo fato de que, como justificado no curso do procedimento de fiscalização, em todos os processos anteriores, e na presente Impugnação, o financiamento para aquisição de participações societárias, conhecido como “compra alavancada”, é usual e normal no contexto de aquisições de empresas, não podendo ser considerada prática abusiva ou “estranha” aos negócios. Ademais, referido empréstimo atendia às regras brasileiras de **preços de transferência** e de **subcapitalização**;*

*z) os artigos 17 do DL 1.598/77, 374 do RIR/99, 31 da Lei 11.727/08, assim como o PN 127/73, todos vigentes à época dos fatos, apresentavam os requisitos para que as despesas com juros fossem consideradas **operacionais** e, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Não seria necessário recorrer a regras gerais e subjetivas previstas no artigo 299 do RIR/99, como equivocadamente fez a D. Fiscalização. A norma específica prevalece sobre a norma geral. Ainda assim, restou provado que mesmo esses requisitos de necessidade, normalidade e usualidade a que se reporta o artigo 299 do RIR/99 foram devidamente atendidos;*

aa) as despesas financeiras incorridas pela Requerente também lhe trouxeram benefícios, não sendo correta a alegação de que não teria sido supostamente provada a necessidade desses dispêndios. Trata-se de mais uma alegação equivocada da D. Fiscalização;

ab) nos casos em que as autoridades fiscais pretenderam questionar a dedutibilidade das despesas financeiras incorridas pela sucessora em “compras alavancadas” análogas àquela envolvendo a EBL, a posição que tem prevalecido na esfera administrativa confirma o entendimento da Requerente. Dentre esses precedentes, destacam-se os casos “Owens-Illinois”, “Laboratório Bergamo”, “SNC Lavalin”, “Qualicorp”, “CVC”, “Isa Capital”, “Usina Eldorado”, “Biosev”, “Atacadão”, “John Deere”, “Unilever”, “Itiquira Energética”, “Hipercard”, dentre outros;

*ac) a multa de 150% é totalmente irrazoável, pois, além de o próprio artigo 76, inciso II, alínea “a” da Lei 4.502/64 **vedar** a aplicação de quaisquer penalidades neste caso (inclusive de ofício), em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1201-001.507, de 14.9.2016 e do Acórdão 1302-002.634, de 14.3.2018, é evidente que não há qualquer ato doloso, abusivo, simulado, fraudulento, ou praticado em conluio. Note-se que a D. Fiscalização sequer apresenta uma razão suficientemente plausível para justificar essa imputação, limitando-se a alegar, em poucos parágrafos nas páginas 48/49 do Termo de Verificação Fiscal, que o caso envolveria dolo. Não há sequer menção a atos concretos de nenhuma das três operações. Menos ainda em relação à aplicação dessa multa sobre os juros!*

[...]

af) a multa isolada de 50% não pode ser exigida de forma concomitante com a multa de ofício ou a qualificada, tanto em razão da posição já sumulada pela E. CSRF a esse respeito (Súmula 105, de 8.12.2014), quanto do entendimento pacificado quanto à aplicação do princípio da consunção.

ag) por esses motivos, a Requerente tem por comprovada a lisura, a correção e a compatibilidade jurídico-tributária dos procedimentos por ela adotados nos anos-calendários de 2015 e 2016, relativamente à dedução das despesas de amortização de ágio e de juros, sendo claramente infundada, equivocada, falaciosa, inverídica e improcedente a exigência consubstanciada nos autos de infração lavrados pela D. Fiscalização.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

O órgão julgador de primeira instância afastou a **qualificação** da multa de ofício e, no mais, seguiu o racional da autoridade fiscal autuante.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 17 de maio de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 14 de junho de 2021, onde, em sua essência, repete os argumentos da Impugnação, introduzindo comentários adicionais aos já apresentados perante à primeira instância. Após um breve resumo da autuação e do voto da decisão recorrida, reproduziu as alegações, de forma resumida, notadamente os itens abaixo que trataram acerca das avaliações efetivadas na Recorrente:

(A) O PROCESSO DE AQUISIÇÃO FRACIONADA DA RECORRENTE PELO GRUPO EXPERIAN EM 2007 (1º ÁGIO)

[...]

63. Aqui cabe mais uma vez esclarecer que a D. Fiscalização e a r. decisão recorrida se equivocam ao alegar que a demonstração da justificativa econômica do ágio teria sido produzida de forma extemporânea pelo grupo Experian. A r.

decisão recorrida, aliás, desconsidera completamente a documentação apresentada pela Recorrente junto à Impugnação para contrapor essa descabida suposição. Eram os **documentos 57, 67 e 70 a 72 da Impugnação**, sobre os quais não há qualquer menção no Voto proferido pela E. DRJ/09 neste caso.

64. Não só durante o procedimento de fiscalização, como também nos julgamentos do Processo 10880.734249/2011-79, do Processo 16561.720143/2016-91 e do Processo 16561.720161/2017-54, foi expressamente reconhecida a existência desses estudos anteriores que confirmavam a expectativa de rentabilidade futura e as razões pelas quais o grupo Experian havia embasado o preço de aquisição da forma como efetivamente pago.

65. No memorando interno elaborado pelo grupo Experian em **28.3.2007** com a avaliação econômico-financeira da Recorrente (**doc. nº 57 da Impugnação**) pode-se notar, logo no primeiro parágrafo, que o valor de mercado estimado para a Recorrente seria de aproximadamente R\$ 3,45 bilhões (considerando 100% das suas ações).

[...]

69. Apenas por cautela e conservadorismo, optou-se por solicitar a uma empresa independente e especializada – no caso, a KPMG Corporate Finance Ltda. (“KPMG”) - uma revisão das projeções de resultados futuros da Recorrente, com o fim de obter a sua inquestionável validação para fins fiscais no País. Nesse contexto é que foi produzido o Relatório de Avaliação Econômico-Financeira datado de 22.10.2007 (doc. nº 58 da Impugnação), ratificando as premissas adotadas no estudo interno do grupo Experian, bem como o valor de expectativa de rentabilidade futura estimado para a Recorrente.

70. Todas as premissas, cálculos e resultados inicialmente obtidos pelo grupo Experian em suas projeções anteriores foram devidamente confirmados. **O valor efetivamente pago pela EBAL em todas as aquisições (cerca de R\$ 2,4 bilhões) corresponde precisamente a 70% do valor inicialmente apurado (R\$ 3,45 bilhões).** Esse E. CARF reconheceu tal fato de forma muito clara no julgamento do Processo Administrativo 10880.734249/2011-79:

“Conforme constam dos autos, a avaliação acerca da rentabilidade futura da empresa Serasa que serviu como ponto de partida para a formação do preço pago na aquisição das ações, foi primeiramente efetuada pela própria Experian. Neste sentido, consta dos autos, um trabalho interno de 28/03/2007, no qual se verifica que o valor de mercado calculado do objeto de aquisição fora de R\$ 3,45 bilhões.

O fato é que uma vez conhecidas as premissas econômicas e financeiras que envolviam a Serasa (anteriormente detidas por bancos – que certamente, sabem planejar de forma estruturada seus negócios), a Experian se comprometeu contratualmente a pagar o valor de R\$ 2,24 bilhões pela parcela de 65% das ações.

Posteriormente, foi elaborado um Laudo de Avaliação pela empresa KPMG datada de 22.10.2007, antes da data de incorporação da Experian Brasil pela Recorrente. Tal laudo consta dos autos e traz de forma estruturada o racional de cálculo de rentabilidade futura da Serasa.

O Fisco contesta o fato do laudo ter sido elaborado em data posterior à aquisição das ações pela Experian Brasil. Em primeiro lugar, é necessário observar que a legislação não traz a obrigação de elaboração de um ‘laudo’, mas sim de demonstrativo da rentabilidade futura da empresa, o que no caso em tela, se materializou através do estudo interno elaborado pela própria Experian. E isso ocorreu antes da aquisição das ações. (...)

Diante do exposto, entendo que o estudo interno elaborado pela empresa Experian antes da aquisição das ações, somado ao Laudo de Avaliação elaborado pela empresa KPMG posteriormente à aquisição das ações mas previamente à incorporação reversa, atende o requisito legal de forma a permitir a dedução do ágio.” (não destacado no original)

*71. Concluído o processo de aquisição continuada da Recorrente até que fosse alcançado o percentual de 70% e cumprido o **efetivo propósito** da EBAL, deliberou-se a incorporação da sociedade holding (doc. nº 59 da Impugnação). Com a isso, a Recorrente a reunir todas as condições exigidas pela legislação fiscal então vigente para que esse ágio então pudesse ser tratado como despesa amortizável para fins fiscais, no prazo mínimo de cinco anos.*

(B) A AQUISIÇÃO DA VIRID EM 2011 (2º ÁGIO)

[...]

75. Concluídas as negociações entre a EBL e as pessoas físicas fundadoras da Virid, foi assinado, em 21.7.2011, o Contrato de Compra (doc. nº 61 da Impugnação) pelo qual a EBL adquiriu 100% das quotas dessa sociedade, comprometendo-se a pagar um preço de até R\$ 105.000.000,00, divididos da seguinte forma: (i) uma parcela fixa de R\$ 75.000.000,00, descontados os valores depositados em conta garantia (escrow account), na data do fechamento da operação; e (ii) uma parcela contingente (earn-out) de até R\$ 30.000.000,00.

76. Atendidas as condições prévias ao fechamento do negócio, em 3.8.2011 foi concluída a operação, com efetivo pagamento, pela EBL, aos três vendedores, de R\$ 70.000.000,00 (doc. nº 62 da Impugnação), e depósito da parcela remanescente de R\$ 5.000.000,00 em conta garantia (escrow account – doc. nº 63 da Impugnação), para liberação ao longo dos anos-calendários subsequentes.

[...]

*78. Sendo essa operação uma aquisição de participação societária entre **partes independentes**, em que a sociedade adquirente era **empresa operacional**, com*

*mais de 10 anos de existência e atuação no mesmo segmento econômico da empresa adquirida, e que envolveu efetivo pagamento de preço aos vendedores, com apuração de **ganhos de capital tributáveis** pelas três pessoas físicas vendedoras, era natural que a EBL reconhecesse e se beneficiasse da dedutibilidade das contrapartidas de amortização do ágio registrado, nos termos da Lei 9.532/97.*

[...]

80. *Esse ágio estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da Virid e, novamente, a D. Fiscalização e a r. decisão recorrida adotam premissas equivocadas e contrárias à própria documentação constante nestes autos, pois tais valores estavam também suportados por **estudos prévios produzidos pelo grupo Experian em junho daquele ano (doc. nº 67 da Impugnação).***

81. *Valendo-se da metodologia do “Fluxo de Caixa Descontado” e confrontando tais resultados com múltiplos de transações comparáveis, estimou-se, para um período de cinco anos, que o valor de mercado da Virid, à época, poderia alcançar até US\$ 105,3 milhões. E foram essas as avaliações que suportaram a aquisição da Virid pela EBL, à época do negócio, bem como o registro subsequente do ágio ora discutido.*

82. *Somente para fins de confirmação e ratificação desses estudos anteriores, solicitou-se à KPMG o laudo de avaliação cuja forma final data de 24.10.2011 (doc. nº 68 da Impugnação) – ainda assim, menos de três meses após a conclusão do negócio, antes do pagamento da parcela de earn-out e previamente a qualquer aproveitamento fiscal de ágio pelo grupo.*

[...]

81. *Valendo-se da metodologia do “Fluxo de Caixa Descontado” e confrontando tais resultados com múltiplos de transações comparáveis, estimou-se, para um período de cinco anos, que o valor de mercado da Virid, à época, poderia alcançar até US\$ 105,3 milhões. E foram essas as avaliações que suportaram a aquisição da Virid pela EBL, à época do negócio, bem como o registro subsequente do ágio ora discutido.*

82. *Somente para fins de confirmação e ratificação desses estudos anteriores, solicitou-se à KPMG o laudo de avaliação cuja forma final data de 24.10.2011 (doc. nº 68 da Impugnação) – ainda assim, menos de três meses após a conclusão do negócio, antes do pagamento da parcela de earn-out e previamente a qualquer aproveitamento fiscal de ágio pelo grupo.*

(C) A AQUISIÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE DO CAPITAL DA RECORRENTE EM 2012 (3º ÁGIO)

87. *A terceira aquisição discutida neste caso diz respeito à compra da parcela remanescente da Recorrente pelo grupo Experian, em 2012.*

[...]

90. *Embora se tratasse de aquisição de investimento adicional em sociedade na qual já detivesse participação acionária, para fundamentar as negociações com esses outros acionistas e adotar uma posição conservadora na negociação, o*

grupo Experian produziu novos estudos internos para avaliar as projeções econômico-financeiras (**doc. n.º 70 da Impugnação**) e contou com a assessoria de duas instituições financeiras independentes para confirmar as premissas, metodologia e conclusões desses estudos – Morgan Stanley & Co. Ltd. (“Morgan Stanley”) e Goldman Sachs International (“Goldman Sachs”), que também produziram avaliações independentes quanto ao valor de mercado da Recorrente e sua expectativa de rentabilidade futura (**docs. n.ºs 71 e 72 da Impugnação**).

91. Todos esses estudos e projeções foram também ratificados por um laudo de avaliação específico contratado junto à KPMG, sendo a forma final desse documento emitida em 18.12.2012 (**doc. n.º 73 da Impugnação**).

92. Com base nesses estudos é que, em **22.10.2012**, após a conclusão das negociações com os acionistas minoritários da Recorrente, houve a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (doc. n.º 74 da Impugnação), em que a EBL era a adquirente e BIU Participações S.A. (“BIU”), Banco Bradesco Financiamentos S.A. (“Bradesco Financiamentos”), Santusa Holding, S.L. (“Santusa”) e HSBC Finance (Brasil) S.A. (“HSBC Finance”) as entidades vendedoras.

93. Em **23.11.2012**, a EBL pagou **R\$ 3.085.272.410,63** (três bilhões, oitenta e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez Reais e sessenta e três centavos) aos vendedores, com recursos de sua titularidade, para adquirir 29,6107% das ações remanescentes no capital social da Recorrente. Houve efetiva transferência de caixa e trânsito de numerário nesse investimento.

[...]

99. Para que a EBL pudesse ter os recursos necessários à conclusão da compra na data do fechamento da operação, utilizou-se de um critério análogo àquele adotado na primeira grande aquisição realizada pelo grupo Experian no Brasil – o processo “fracionado” de 2007.

100. Em 14.11.2012, a EBL recebeu um aumento de capital no valor de R\$ 1.681.426.500,00, formalizado pelo contrato de câmbio nº 109107059 (docs. n.ºs 82 e 83 da Impugnação).

101. Paralelamente a esse aporte de capital, a EBL firmou um contrato de empréstimo com a sociedade Experian Luxembourg Finance S.à.r.l. (“Experian Lux”), em 21.11.2012, no valor de R\$ 1.401.532.800,00 (doc. n.º 84 da Impugnação).

102. Tais valores foram recebidos pela EBL em 23.11.2012 através do contrato de câmbio nº 109237077 (doc. n.º 85 da Impugnação), e os recursos foram claramente destinados pela EBL à aquisição das ações da Recorrente.

[...]

105. O fato de esse contrato de empréstimo não possuir garantia não é relevante para fins do presente caso, já que se tratava de um empréstimo contratado junto a empresa relacionada e o próprio instrumento contratual previa o **vencimento antecipado da obrigação (superior a R\$ 1,4 bilhão) em caso de mora**, suprimindo a necessidade desse tipo de mecanismo contratual.

Ademais, a ausência de garantia não é elemento que pudesse autorizar a D. Fiscalização a desconsiderar a titularidade dos recursos emprestados. Sequer houve mora neste caso.

[...]

107. Mais uma vez, não houve nenhum tipo de “operação em sequência” ou “transferências de participações societárias”. A EBL foi a real adquirente da participação acionária na Recorrente, assim como o foi na aquisição da Virid, comentada no item precedente.

[...]

IV. OS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

[...]

119. Sob o ponto de vista jurídico, equivocou-se ainda a DRJ/09 na análise do mérito deste caso pelos seguintes motivos:

(i) não houve demonstração “extemporânea” quanto à fundamentação econômica de nenhum dos três ágios discutidos neste caso. Como provado desde o procedimento fiscal anterior ao lançamento e ressaltado na Impugnação (docs. nºs 57, 67 e 70 a 72), em todas as três operações, meses antes da assinatura dos contratos de compra e venda já se sabia claramente que o sobrepreço se justificava pela expectativa de rentabilidade futura da Recorrente e da Virid. Os laudos da KPMG serviram apenas para confirmar, por uma questão de conservadorismo e cautela, as premissas e resultados anteriores que já haviam sido demonstrados pelo grupo Experian. Na aquisição de 2007, essa conclusão já foi confirmada pelo E. CARF em três processos diferentes;

(ii) a EBAL foi a “real adquirente” das ações da Recorrente, em 2007 (1º ágio), como decidido reiteradas vezes por esse E. CARF, e a EBL foi a “real adquirente” da Virid, em 2011 (2º ágio), e da própria Recorrente, em 2012 (3º ágio). Em todos os três negócios, as entidades adquirentes efetivamente negociaram com os vendedores as compras de participações societárias, celebraram os contratos de compra e venda, efetuaram diretamente o pagamento de preço, não havendo nenhum tipo de “transferência” ou “sequências de operações”. **Tanto na perspectiva jurídica, como na perspectiva contábil, a EBAL e a EBL são as “reais adquirentes” das participações societárias** das quais se originam os valores aqui discutidos;

(iii) ao contrário do que a r. decisão recorrida pontua, não houve nenhuma utilização de “empresa-veículo” neste caso. A EBL, como visto, era uma empresa **operacional, com mais de onze anos de existência** e atuante no mesmo segmento de negócios de uma das sociedades adquiridas;

[...]

120. Como visto, em todas as três aquisições discutidas neste caso o grupo Experian possuía avaliações anteriores a cada uma das operações capazes de justificar e embasar, economicamente, os valores contabilizados pela EBAL e pela EBL a título de ágio (são, novamente, os docs. nºs 57, 67 e 70 a 72 da

Impugnação). A DRJ/09 simplesmente deixa de analisar e se manifestar quanto a essa documentação apresentada pela Recorrente em sua Impugnação, atendo-se exclusivamente aos laudos da KPMG.

121. Tais avaliações anteriores são muito claras e foram integralmente confirmadas pelos laudos da KPMG em todos os seus termos, tendo esses laudos sido produzidos somente por conservadorismo e cautela do grupo Experian. Confira-se os seguintes trechos que demonstram a existência de avaliações econômico-financeiras da Recorrente e da Virid antes da conclusão de cada uma dessas aquisições:

[...]

125. Somente com a Medida Provisória nº 627, de 11.11.2013 (“MP 627/13”) e a Lei 12.973/14, ou seja, após todos os fatos aqui discutidos, é que a legislação fiscal passou a impor um prazo para a produção dessas demonstrações. Mesmo assim, ciente da dinâmica que envolve uma operação de fusão e aquisição (M&A), o legislador conferiu prazo de treze meses para a apresentação da demonstração quanto aos valores de mais valia de ativos e de goodwill.

126. No presente caso, mesmo sem qualquer exigência a esse respeito, os laudos da KPMG foram finalizados em menos de três meses após cada operação, não sendo proporcionais as alegações do Fisco e da r. decisão recorrida.

[...]

(B) DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM JUROS

[...]

204. Ocorre que a dedutibilidade dessas despesas não pode simplesmente ser avaliada da forma como feito pela D. Fiscalização e pela DRJ/09. Esse empréstimo atende a todas as limitações específicas contidas na legislação fiscal brasileira para operações de financiamento contratadas entre partes relacionadas, isto é, as regras de **preços de transferência** e de **subcapitalização**. É uma questão **incontroversa** neste caso, e justamente por inexistir quaisquer violações a essas disposições, a D. Fiscalização pretende questionar a dedutibilidade desses valores sob a perspectiva geral e subjetiva.

219. Assim, é evidente que as despesas financeiras contratadas pela EBL são dedutíveis à luz dos artigos 17 do DL 1.598/77 e 374 do RIR/99. E mesmo que se pretendesse aplicar o disposto no artigo 299 do RIR/99, então vigente, o que se considera apenas para argumentar, a conclusão não seria diferente, pois, como visto, os encargos financeiros relacionados a operações de empréstimo são necessários, normais e usuais para a pessoa jurídica.

220. Aqui vale também esclarecer que as alegações da D. Fiscalização e da DRJ/09 de que as despesas de juros não seriam necessárias pelo fato de as “reais adquirentes” da participação acionária terem sido a Gus Europe e a Gus Overseas não prospera, uma vez que restou muito claro, no tópico precedente, que a real adquirente da participação na Recorrente foi a **EBL**.

[...]

*V. A IMPROCEDÊNCIA DAS MULTAS E JUROS**(A) O TOTAL DESCABIMENTO DA MULTA ISOLADA (50%)**[...]**(B) IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO (75%) E JUROS**[...]**VI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**[...]**VII. A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE NEGATIVA DA CSL**[...]**VIII. CONCLUSÃO E PEDIDOS**[...]*

Acostadas aos autos, as Contrarrazões da Procuradoria.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Do Recurso de Ofício

Seu conhecimento ou não dependerá de apreciação de mérito, pois a decisão recorrida apenas afastou a **qualificação** da multa de ofício, de forma que ao final do presente voto far-se-á o devido comentário.

Da análise do litúgio posto**Do 1º Ágio – aquisição de 70% da SERASA (Recorrente)**

Tem-se uma empresa no Brasil, então constituída em 2006, denominada GUINA PARTICIPAÇÕES LTDA., com capital social de **R\$ 100,00**, inativa neste ano, sendo que, em **2007**, alterou a sua razão social para **EXPERIAM BRASIL AQUISIÇÕES LTDA, (EBAL)**, bem como seus sócios Texar Participações Ltda. e Pacaembú Serviços e Participações Ltda.

cederam e transferiram suas quotas para empresas sediadas no exterior, no caso a GUS EUROPE HOLDINGS BV e a GUS OVERSEAS HOLDINGS BV, respectivamente.

Ambas estas empresa sediadas no exterior realizaram aumentos de capital na empresa brasileira EBAL, passando do capital inicial para a cifra de **R\$ 2.406.081.147,00**.

A finalidade de tal aporte destinava-se à aquisição, inicialmente, de cerca de **65%** do capital da SERASA (Recorrente), que contemplaria a aquisição das ações em poder dos acionistas majoritários, no caso, várias instituições financeiras. Posteriormente, ainda também em 2007, outros 5% do capital da SERASA foram adquiridos, agora dos acionistas minoritários, tendo sido apurado um **ágio** total de **R\$ 2.286.671.078,74**. A EBAL passou a ser a controladora da Recorrente.

E no final de 2007, a SERASA (Recorrente) procedeu à incorporação de sua controladora, a EBAL, e passou a amortizar o ágio em sua escrituração contábil, com lançamentos em conta de resultado (despesa) e, ato contínuo, creditava-se também a despesa, a título de reversões de provisão então constituídas nos termos da Instrução CVM 319/99, sendo posteriormente objeto de exclusão no LALUR, conforme constou no TVF.

Após transcrever a legislação tributária que entende pertinente ao tema em questão, no caso os artigos 7º e 8º da Lei 9.532 de 1997, artigo 20 do DL 1.598 de 1977, matrizes legais dos artigos 385 e 386 do RIR/99, a autoridade fiscal arremata que:

Nesse contexto questiona-se o cabimento da dedutibilidade, na apuração do IRPJ e da CSLL, da contabilização e amortização de ágio surgido na incorporação de sociedades sem propósito negocial, sem função econômica a não ser a economia tributária, como ocorreu no presente caso com a Experian Brasil Aquisições Ltda. (EBAL).

Conclui-se que, na essência, o negócio em 2007 constituiu-se na venda de participação da SERASA para as empresas holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS. Em que pese a empresa brasileira EBAL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as holandesas GUS EUROPE e GUS OVERSEAS. Ao final das operações encadeadas, observa-se que a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida, na essência: A GUS EUROPE e GUS OVERSEAS se tornarem proprietárias de 70% da brasileira SERASA.

[...]

*No caso da EBAL em 2007, verifica-se que a SERASA conjuntamente com as suas controladoras no exterior se valeram da empresa “**veículo**” para criar o ágio no Brasil, para em seguida transferi-lo através de incorporações reversas e introduzi-lo dentro de seu patrimônio para ser amortizado tributariamente, indevidamente ao nosso ver.*

Bem, aqui creio que se pode fazer uma pausa para comentários, antes de adentrarmos em outros aspectos da autuação, também caracterizadores da acusação fiscal.

Primeiramente, considero a expressão “**empresa veículo**” inadequada e de caráter preconceituoso, comumente utilizada como representativa de algo irregular e artificial.

Ramon Tomazela Santos em interessante obra intitulada **Ágio na Lei 12.973/2014 – Aspectos Tributários e Contábeis**, revela sentimento parecido:

Na verdade, a expressão “empresa veículo” atualmente carrega um tom pejorativo, por estar frequentemente associada a operações de planejamento tributário desconsideradas pelo Fisco, em razão da existência de supostas patologias.

Em seguida, o autor menciona outros autores, transcrevendo a seguinte citação:

Nas palavras de Tiago Conde Teixeira e Yann Santos Teixeira: “Preliminarmente, registre que o vocábulo ‘empresa veículo’ traz, na maioria das vezes, conotação negativa, uma vez que o termo surgiu inicialmente na análise de operações em que os contribuintes, visando dissimular uma operação de compra e venda, por exemplo, constituíam uma sociedade jurídica, com um sócio aportando um imóvel e outro aportando pecúnia para, posteriormente, cindir a pessoa jurídica e, deste modo, evitar a exação tributária.”

A autoridade fiscal declara seu firme apoio ao renomado tributarista Marco Aurélio Greco, quando cita texto de sua badalada obra **Planejamento Tributário**.

Nas palavras do autuante:

*Marco Aurélio Greco cita situações que são perfeitamente aplicáveis ao caso sob exame. Uma delas é a que se chama de “**empresa veículo ou de passagem**”, que vem a ser uma pessoa jurídica usada apenas para servir de canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro, sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Trata-se de uma operação que serve apenas para transmitir um patrimônio ou um determinado recurso.*

Perfeito. Nada contra a posição do prestigiado autor.

Só que não se pode generalizar tal posição, uma vez que, como bem dito no popular, *cada caso é um caso*, e isto é uma verdade indiscutível nos litígios entre Fisco e Contribuintes onde aparecem situações onde se reverberam expressões cunhadas como “empresas veículo” e “ágio interno”, pois cada caso tem suas particularidades próprias e dificilmente se assemelham com outras situações de outros litígios de mesma natureza.

Não à toa não se encontra nenhuma súmula deste Colegiado sobre tão árduo e inquietante tema.

João Dácio Rolim e Frederico de Almeida Fonseca, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 158, trazem o seguinte conceito de empresa veículo (grifos do Relator):

Em breve síntese, o uso de empresas-veículo permite à sociedade investidora, que originalmente detinha o ágio em seu balanço, transfira o investimento para uma outra empresa do grupo, permitindo a dedução do ágio nesta outra empresa. Muitas vezes, a sociedade que recebe o ágio é a própria empresa em relação à qual ele foi originalmente concebido e pago, gerando uma espécie de ‘ágio de si mesmo’.

Nesses termos, a empresa veículo se caracteriza pelo seu papel na “condução” do ágio entre empresas ligadas de forma a permitir sua apropriação como despesa dedutível. Não integra esse conceito, necessariamente, ser a empresa efêmera, sem capacidade operacional ou deficitária. Basta que se preste ao papel descrito.

É o que quase sempre acontece, com a participações de empresas **ligadas**, onde se é criado um ambiente fértil ao aparecimento de “empresa veículo” e/ou “ágio interno”, figuras emblemáticas e sempre vistas em operações envolvendo aquisição de participação societária e, posteriormente, demais atos que culminarão com amortização de ágio, então de dedutibilidade questionada pelos órgãos fiscais.

Retornando ao caso dos autos.

Inegável que o desejo de aquisição da SERASA (**Recorrente**) partiu de empresas sediadas no exterior e, por motivos outros que serão detalhados adiante, resolveu aportar recursos em empresa já constituída no Brasil, da qual tinha obtido seu controle societário anteriormente, no caso a EBAL.

A acusação fiscal prende-se no racional de que as empresas holandesas é que seriam as compradoras do controle societário da SERASA, ou seja, elas seriam as “*reais adquirentes*” do negócio, o que inviabilizaria a debatida amortização do ágio, uma vez que a EBAL, que constou como a compradora das ações, seria apenas uma “*empresa veículo*”, parte de uma “*estruturação artificial para possibilitar a transferência do ágio na empresa em que ele possa ser amortizado, como na utilização de terceiras empresas e as respectivas incorporações reversas, com o único objetivo de criar despesas dedutíveis.*”

A “empresa veículo” carrega a **pecha** de empresa criada/constituída ou utilizada de forma simulada/artificial em operações que envolvem o surgimento de ágio na aquisição de participação societária.

No caso em debate, temos a compradora **EBAL** de um lado e os vendedores do outro, que são várias **instituições financeiras** de grande porte, tais quais aquelas que constam, à época, no **Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças**, a saber:

- Banco Itaú S.A., Banestado Participações, Administração e Serviços Ltda. e Banco Itaúbank S.A. (Grupo Itaú);
- UNIBANCO, Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Dibens Leasing S.A – Arrendamento Mercantil (Grupo Unibanco);
- Banco BRADESCO S.A, EMBAÚBA Holdings Ltda. (Grupo Bradesco);
- HSBC BANK BRASIL S.A - Banco Múltiplo (HSBC);
- Banco ABN AMRO REAL S.A. e Banco Sudameris Brasil S.A (Grupo ABN);
- Banco Santander Banespa S.A. (SANTANDER)

Pelo racional da autoridade fiscal autuante, as empresas holandesas poderiam fazer a compra diretamente, sem necessidade de uma empresa aqui no Brasil, no caso a EBAL, participar da aquisição das ações da Recorrente.

Sim, poderiam, mas pela natureza do contrato de aquisição das ações, só a variedade/quantidade dos vendedores (acionistas **majoritários**) e o pagamento a eles de centenas de milhões de reais, aliado aos pagamentos a dezenas de acionistas **minoritários**, já justificaria a participação na operação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado, segundo a recorrente “...*junto a mais de 40 acionistas vendedores.*”

A Recorrente, no recurso voluntário, detalha as suas razões pela utilização de uma sociedade holding brasileira (EBAL), quais sejam: aspectos financeiros decorrentes de dezenas de pagamentos aos vendedores, eventuais variações cambiais negativas pois foram meses de negociação, efetivada em etapas, além dos aspectos regulatórios no BACEN, aspectos de execução, etc.

Neste sentido, entendo **legítima** a participação da empresa brasileira EBAL na condução dos negócios, aliás, tratava-se de uma condição pactuada no referido contrato:

[...]

CONSIDERANDO QUE as Partes determinaram que as Ações da Companhia somente serão alienadas para uma sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Compra e venda de Ações e Outras Avenças (“**Contrato**”), de acordo com os seguintes termos e condições:

[...]

Ainda, a EBAL apresentava em seus quadros administrativos várias pessoas de distintos cargos, o que, aparentemente, revela que estariam aptos à participação na condução da operação, pelo menos não há nenhuma objeção ou restrição fiscal quanto a este quadro funcional da empresa.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de ações pela empresa brasileira EBAL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBAL, legitimamente constituída, que suportou o sobre preço na aquisição das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I- valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (...) (grifei)

Em outra situação aventada no TVF, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação “*em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio.*”

Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

Notório que o fundamento econômico do ágio foi a expectativa de rentabilidade futura da investida, e o fato de haver laudo, então elaborado em data posterior à aquisição das ações pela EBAL, é totalmente irrelevante. Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, pouco importa se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao acordado pelas partes interessadas, de forma que soa inusitada a

afirmação no TVF de que “O Laudo de Avaliação é feito após para coincidir com o preço fechado.”

Oportuno mencionar o Acórdão nº 1201-001.507, de 14/09/2016, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fatos geradores de 2007 a 2010, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2007, 2008, 2009, 2010

REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL.

Ausente conduta tida como simulada, fraudulenta ou dolosa, a busca de eficiência fiscal em si não configura hipótese de perda do direito de dedução do ágio, ainda que tenha sido a única razão aparente da operação.

A existência de outras razões de negócio que vão além do benefício fiscal, apenas ratifica a validade e eficácia da operação.

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legislação fiscal não traz previsão de obrigatoriedade de apresentação de laudo de avaliação anterior à operação que originou o ágio para fins de dedutibilidade. A apresentação de demonstrativo de rentabilidade futura, ainda que por meio de estudo técnico interno, preenche os requisitos previstos em lei, senão que o laudo elaborado em período posterior pode servir apenas para ratificar o estudo anterior.

INCORPORAÇÃO REVERSA. POSSIBILIDADE LEGAL.

A incorporação reversa para fins de possibilitar a dedução do ágio pela empresa incorporadora é hipótese prevista de forma expressa na legislação tributária.

Ainda, o Acórdão nº 1302-002.634, de 14/03/2018 e o Acórdão nº 1302-003.339, de 22/01/2019, do CARF, envolvendo a mesma situação ora vista nos autos do presente processo, mas relativa a fato gerador do ano calendário de 2011 e 2012, respectivamente, onde foi dado provimento ao recurso da SERASA. Transcrevo ementa (idêntica em ambos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2012

UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

A utilização de empresa veículo que viabilize o aproveitamento do ágio, por si só, não desfigura a operação e invalida a dedução do ágio, se ausentes a simulação, dolo ou fraude.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razões que ensejem tratamento diverso, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Neste item, portanto, o voto é por dar provimento ao **recurso voluntário**, restabelecendo a despesa com amortização do ágio e, sendo assim, deixo de conhecer do **recurso de ofício**, que afastava a qualificação da multa de ofício aplicada nesta autuação.

Do 2º Ágio: Aquisição pela EBL e incorporação pela SERASA

Aqui estamos tratando de situação que envolveu ágio na aquisição da empresa **Virid** Interatividade Digital Ltda., pela empresa Experiam Brasil Ltda. (**EBL**), que guarda semelhança com a situação vista anteriormente.

Em 21 de junho de 2011, a EBL fecha contrato para adquirir a totalidade das quotas de VIRID por um preço de R\$ 105 milhões, com recursos, em parte, aportados por sua controladora no exterior, a empresa GUS Europe Holdings (GUS EUROPE), mediante integralização de capital na EBL, em 25 de julho de 2011, de R\$ 60 milhões.

Em 03 de agosto de 2011 foi concretizada a operação por meio do pagamento pactuado, onde gerou-se um ágio da ordem de quase R\$ 100 milhões.

Em 30 de dezembro de 2011, a VIRID foi incorporada pela EBL, a qual passou a amortizar o ágio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997 e, posteriormente, a própria EBL acabou sendo incorporada pela Recorrente em 2012, passando a à dedução fiscal do ágio, na condição de sucessora.

A decisão recorrida seguiu o racional da autoridade autuante, nos moldes dos mesmos argumentos do ágio anterior comentado neste voto.

E, *data vênia* novamente, entendo legítima a dedução fiscal também nesta situação.

Os comentários e citações que fiz em relação ao ágio anterior também valem para esta situação, adaptando a sua leitura a este, quando for o caso, mas, na sua essência, ambos guardam alta semelhança.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra de quotas pela empresa brasileira EBL na aquisição da VIRID, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída e operante normalmente, quem suportou o sobre preço na aquisição das quotas da VIRID, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Desdobramento do Custo de Aquisição

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I- valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e II ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Tratamento Tributário do Ágio ou Deságio nos Casos de Incorporação, Fusão ou Cisão

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à

*razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;
(...) (grifei)*

Ainda, a operação de aquisição ora vista foi concretizada entre partes **independentes**, de comum acordo, contrato legítimo e de pagamento em espécie, com utilização de ajustes de preços de operações de aquisição, no caso, *escrow account* e *earn-out*, algo que sequer foi destacado pela autoridade fiscal e nem pela decisão recorrida, afinal tratam-se de mecanismos contratuais que geram (ou podem gerar) controvérsias quanto ao exato valor do preço de aquisição e possível repercussão no valor do ágio, mas, enfim, as peças processuais referidas limitaram-se a abraçar a tese de empresa **veículo** e a **intempestividade** de laudo de avaliação, teses que já comentei antes e que trago como pertinentes ao ambiente ora descrito.

No **TVF**, a autoridade fiscal discorre longamente sobre os fundamentos econômicos do ágio e da necessidade de sua comprovação “*em um documento elaborado antes do efetivo pagamento desse ágio*”.

Em outro momento, específico a esta situação, a citação que consta no TVF:

O laudo apresentado pela fiscalizada, por ser intempestivo, não serve para atestar o fundamento do ágio apurado. Em virtude de não ter sido elaborado antes de o ágio ser acordado entre as partes envolvidas na transação, o documento não pode ser aceito para a finalidade pretendida pela Fiscalizada.

Trata-se de uma argumentação que não causa nenhuma fissura na operação ora vista.

O fundamento econômico do ágio, no caso, foi a expectativa de rentabilidade futura da investida (**VIRID**), e o fato de haver laudo, então elaborado em eventual data posterior ao pagamento feito pela **EBL** pela aquisição das quotas da **VIRID**, não se reveste de força suficiente à desqualificar toda a operação que resultou na debatida amortização do ágio.

Tratou-se de operação de aquisição de ações pactuada entre empresas independentes e o preço pactuado entre as empresas decorreu de consentimento de ambos, comprador e vendedores, ou seja, entendendo pouco importar se o laudo apresentar valor inferior ou superior ao valor acordado pelas partes interessadas.

Como bem lembra a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

85. Paralelamente a essas questões, é importante ressaltar que, em momento algum, se coloca em dúvida neste caso que a EBL celebrou o contrato de compra e venda com as três pessoas físicas, que a EBL efetivamente pagou o preço de aquisição aos vendedores, e que a própria EBL incorporou a Virid.

Neste item, no ponto, dou provimento ao recurso voluntário.

Do Ágio na aquisição de 30% da SERASA – AC 2012

No caso em debate, agora se tem a aquisição, em 2012, dos restantes 30% da Recorrente, compra dirigida aos acionistas minoritários, a compradora **EBL** de um lado e os vendedores do outro, que são as seguintes **instituições financeiras**:

Acionistas	Ações	Valor¹
BIU ²	909.079	R\$ 2.553.891.221,00
Santusa	143.082	R\$ 401.962.716,00
HSBC	50.310	R\$ 141.336.746,00
Bradesco Financiamentos	1.000	R\$ 2.809.317,00
Total	1.103.471	R\$ 3.100.000.000,00

Segundo o mesmo racional das operações anteriores, a autoridade fiscal autuante considera que “...em que pese a empresa brasileira EBL ter figurado como compradora, as reais adquirentes das ações foram as empresas GUS EUROPE e a Experian Nominees Ltd.”

A autoridade fiscal parece estar imbuída da premissa de que qualquer empresa brasileira exercendo atividades econômicas no País, que adquira, com pagamento de ágio, participação societária em outra empresa (ambas independentes) no País, utilizando-se de recursos advindos da sua controladora no exterior, que a real adquirente seria, sempre, a sua controladora sediada no exterior, algo que, *data vênia*, não se pode concordar.

A exemplo da situação anteriormente vista no início, quando da aquisição dos 70% das ações da Recorrente (primeiro ágio), aqui, da mesma forma, se tem uma variedade de vendedores, no caso os acionistas **minoritários** e, dentre eles, algumas instituições financeiras de grande porte, com pagamento a eles de centenas de milhões de reais, o que já justificaria a participação de uma empresa sediada no Brasil para a condução do negócio pactuado.

Acerca da **EBL**, já se mostrou, em tópico anterior, a sua natureza e atividade econômica e operacional, não se tratando de empresa utilizada para apenas possibilitar a amortização do ágio surgido. Aqui temos situação parecida com a do primeiro ágio, tendo a EBL obtido recursos de sua controladora no exterior, por meio de aportes de capital, para pagamento da aquisição das ações da Recorrente e a **novidade** é que, além do aporte, houve ingresso de recursos proveniente de empréstimo junto à Experian Luxemburg Finance S.à.r.l (Experian Lux), destinado, também, à referida aquisição.

Enfim, no ponto, não se vislumbra nenhuma condução artificial na operação de compra das ações pela empresa brasileira EBL, nos termos em que apontado pelo Fisco.

Sendo a EBL, legitimamente constituída, operante, quem suportou o sobre preço na aquisição (restante) das ações da SERASA, - e aí não importa se o recurso veio de sua controladora no exterior -, ela é quem detém a participação societária adquirida com ágio e, como tal, encontra-se apta à sua amortização como despesa, nos termos da legislação fiscal:

Relativamente ao empréstimo, a autoridade fiscal, ao retirar a **EBL** do posto de adquirente das ações da Recorrente, entende que as despesas por ela contabilizadas a título de juros não guardariam conexão com as necessidades da empresa, daí seriam Indedutíveis.

No TVF, item **C. DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE JUROS NÃO NECESSÁRIOS**, tratou-se o tema da seguinte maneira:

Determina o artigo 13, inciso III da Lei nº 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços:

No mesmo sentido, dispõem os abaixo reproduzidos, artigos 299, 300 e 324 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que são dedutíveis apenas as despesas necessárias às atividades da empresa.

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 9 4.506, de 1964, art. 47, §§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

[-]

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 24.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 17).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §22).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 52).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, §42).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Intimada a demonstrar, com riqueza de detalhes, a efetiva necessidade, para a SERASA, do empréstimo que a empresa EBL recebeu da EXPERIAN LUXEMBOURG, a Fiscalizada limitou-se a declarar que:

Como mencionado na resposta apresentada em 3.4.2018, o recurso a empréstimos com partes relacionadas (intercompany loans) é procedimento comum em grupos multinacionais, e, do ponto de vista empresarial, se justifica por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente, comparativamente a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras (bancos).

No caso em exame, é importante esclarecer, inicialmente, que esse empréstimo não foi contraído pela Serasa S.A., mas sim pela Experian Brasil Ltda. Para essa entidade, como já esclarecido, esse empréstimo era negocialmente necessário, sendo que, com sua posterior incorporação pela Serasa S.A., houve a sucessão universal de todos os direitos e obrigações da primeira pela última, nos termos do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações.

A fiscalizada, portanto, não conseguiu comprovar a necessidade, para suas atividades, das despesas de juros relativos a empréstimo de R\$ 1.402,905.912,83 que a EBL contratou, sem nenhuma garantia financeira, com a EXPERIAN LUXEMBOURG (empresa do mesmo grupo econômico), para comprar suas ações.

No entanto, se comprovada fosse a necessidade dos juros, esses deveriam ser examinados sob a ótica de Preços de Transferência, pois se trata de uma operação entre coligadas.

Na prática, quem de fato se beneficiou desse empréstimo foram as empresas GUS EUROPE E EXPERIAN NOMINEES, controladoras da fiscalizada, reais compradoras das ações da SERASA.

Por conseguinte, os juros do empréstimo deduzidos ao longo de 2015 e 2016 foram glosados nos Autos de Infração anexos.

[...]

A **decisão recorrida** manteve a glosa dos juros, onde, após longamente discorrer sobre definições/conceitos de despesas necessárias, seguiu o racional da autoridade fiscal:

Assim, no presente caso, fica claro que caberia à Impugnante demonstrar que o empréstimo (cujos juros foram deduzidos como despesa) eram necessários segundo as diretrizes acima mencionadas. Não se discute aqui o direito ao empréstimo realizado, mas sim se atendem ao comando legal de permissão para a dedução da despesa, pois o legislador entendeu que nem todas as despesas poderiam reduzir o resultado fiscal da empresa, razão pela qual delimitou o seu espectro.

Deve ser destacado que a Autoridade Fiscal intimou a empresa Contribuinte a comprovar a efetiva necessidade da contratação do empréstimo. Em resposta, foi dito que o recurso a empréstimos com partes relacionadas é um procedimento comum em grupos multinacionais e que se justificaria por questões ligadas a um gerenciamento de caixa e de tesouraria mais eficiente.

Tal afirmação, de fato, não comprovou a necessidade do empréstimo, seja para a Experian Brasil Ltda ou para a Serasa S.A. Além da falta de comprovação da necessidade do empréstimo, não se pode perder de vista no presente caso que se considerou que a Experian Brasil (recebedora do empréstimo) não foi a real adquirente das ações da Serasa, mas sim as empresas GUS EUROPE HOLDINGS BV e EXPERIAN NOMINEES LIMITE (que não poderiam aproveitar-se do ágio, conforme já discutido). Dessa forma, as despesas relativas ao empréstimo não poderiam mesmo ser deduzidas do resultado da empresa, por ambas as razões.

Forte neste entendimento, considero que a impugnação não merece provimento, no tocante ao presente tema.

No recurso voluntário, as mesmas alegações trazidas na Impugnação e já relatoriadas.

Primeiramente, como já posicionado, supra, neste Voto, a **EBL** foi a adquirente das ações da Recorrente, no caso em percentual próximo dos 30%, o que já afasta uma das motivações da glosa das despesas dos juros.

Quanto à questão das despesas de juros apresentarem-se desprovidas, segundo entendimento das autoridades fiscal e julgadora, dos requisitos legais de dedutibilidade, notadamente quanto à sua necessidade perante o negócio da empresa, penso, pelo que há nos autos, de forma diferente.

Notório nos autos que a operação, como um todo, fazia parte de uma ampla reformulação, não só societária, mas também de interesses econômicos, por meio, inclusive, de incorporações em participações em outras empresas brasileiras, independentes entre si, com vultosos pagamentos a diversos acionistas, enfim, todas as situações anteriormente comentadas nada tiveram da anormalidade defendida pelo órgão fiscal e ratificado pela decisão recorrida.

Entendo, reitero, por tudo que consta nos autos, ser natural a contratação do empréstimo, então pactuado com a empresa ligada no exterior, sendo que o fato de não haver nenhuma garantia financeira por parte da EBL (contratante) isto não seria, por si só, condição suficiente para sustentar a glosa de despesas com juros.

A Recorrente menciona, tanto na **impugnação** quanto no seu **recurso**, que o empréstimo contraído estaria, no contexto da aquisição do investimento, por meio do instrumento da “compra alavancada” (itens 212 e 224):

212. A estratégia da chamada “compra alavancada” consiste na aquisição de participação societária por empresa que capta recursos adicionais como dívida, em valor relevante para realizar o investimento, e, após a aquisição, o adquirente e a empresa-alvo são combinadas em uma só empresa, de forma que a empresa adquirida acaba por assumir a dívida contraída pelo investidor.

*224. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a opção pela realização do investimento por meio de uma “aquisição alavancada” é uma **faculdade** conferida às pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico brasileiro – especialmente se tratando de uma aquisição como a ora discutida, no valor total de aproximadamente R\$ 3,1 bilhão, para pagamento **à vista** aos vendedores.*

Esta modalidade de quitação da dívida contraída suscita outras abordagens, com eventuais outros desdobramentos que podem ou não afetar a natureza do empréstimo, mas, nada disso foi tratado no TVF e nem na decisão recorrida, de forma que não cabe aqui tecer considerações acerca desta modalidade de operação, até porque tal questão passou longe das motivações fiscais para a glosa das despesas com juros

Ante o exposto, o voto, no ponto, é por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão Geral

É o voto, não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano